



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0065749-75.2015.8.14.0000

AÇÃO: PEDIDO DE DESAFORAMENTO

COMARCA DE ORIGEM: PACAJÁ/PA

REQUERENTE: EVANDRO DE ARAÚJO MARTINS (ADV. GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO OU TUCURUÍ/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CPP. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AMEAÇAS FEITAS AO ACUSADO. RISCO DE EXALTAÇÃO DE ÂNIMOS. AUTORIDADE POLICIAL INFORMA NÃO TER CONDIÇÕES DE GARANTIR A SEGURANÇA DO ACUSADO. INVIABILIDADE NA FORMAÇÃO DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser acolhida a pretensão do requerente para desaforar o julgamento, quando existir dúvida acerca da imparcialidade do júri. In casu, observou-se que a vítima era pessoa muito querida e popular na localidade, além de haver ameaças à pessoa do acusado. Risco de garantia da ordem pública. Precedentes;

2. Com as informações de que o acusado vem sofrendo ameaça, a autoridade policial informou que não tem as mínimas condições de garantir a segurança do denunciado em caso de arrebatamento pela população. Risco concreto que enseja o acatamento do pedido;

3. Pedido conhecido e deferido, para que o julgamento seja desaforado da comarca de Pacajá/PA para a Comarca de Tucuruí/PA, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de desaforamento, para julgá-lo procedente, transferindo o julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Pacajá para a comarca de Tucuruí, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO formulado por EVANDRO DE ARAÚJO MARTINS, nos autos de Ação Penal Pública Incondicionada em que o requerente é acusado pela prática criminosa prevista no art. 121 § 2.º, incisos IV, Código Penal.

Consta do pedido que o requerente é réu nos autos de processo criminal n.º 0000562-10.2015.8.14.0069, que tramita perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA, sob a acusação de ter cometido o crime previsto no art. 121 § 2º, incisos IV do Código Penal, homicídio qualificado, que teria sido cometido contra seu próprio pai, sendo que, o acusado teria simulado um latrocínio.

Afirma que tanto o acusado quanto a vítima eram muito conhecidos no município de Pacajá, pois a vítima, no passado, trabalhou para muitos pecuaristas na região, o que permitiu seu contato com grande número de familiares da localidade. Em razão desse fato, o requerente vem sofrendo ameaças de morte, inclusive havendo rumores de que sua advogada também estaria sob ameaça, já que muitos comentam, que alguém acusado de matar o próprio pai não merece defesa e, portanto, a advogada deve morrer junto com ele.

Diz ainda que a viúva da vítima, encontra-se vivendo maritalmente com um homicida foragido da comarca de Altamira/PA, que inclusive é primo do réu/requerente, que por sua vez, afirma que vai matá-lo.

Por essas razões, invoca o art. 424 do CPP, dizendo que há risco quanto à imparcialidade na formação do Conselho de Sentença, pois existe um grande número de professores ou familiares destes, na lista do Tribunal do Júri, sendo que a vítima também exercia a mesma profissão na localidade.

Ressaltou ainda que no momento da prisão do requerente, dezenas de pessoas se dirigiram para a frente da Delegacia Municipal, com claro intuito de agressão, o que só não ocorreu em virtude da proteção conferida ao acusado pela autoridade policial.

Por esses motivos, concluiu que é imperiosa a decretação do desaforamento do julgamento, a fim de que o Júri seja realizado na comarca de Novo Repartimento ou Tucuruí, neste Estado.

Distribuído o feito originalmente à relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, às fls. 23 foi determinada a baixa dos autos para a manifestação do Ministério Público, momento em que também foram solicitadas as informações do Juízo requerido.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Pacajá/PA manifestou-se favoravelmente ao pedido de desaforamento (fls. 27/28).

Ao prestar as informações solicitadas, o Juízo de Direito da Comarca de Pacajá/PA, narrou as fases processuais até então realizadas, dizendo que o último ato processual foi a intimação da defesa, no dia 16.10.2015, para se manifestar quanto ao disposto no art. 265 do CPP (abandono de processo), estando os autos aguardando sua manifestação (fls. 311/312). Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo deferimento do pedido de desaforamento.

Posteriormente (fls. 41/45), a defesa atravessou petição nos autos pugnando pela suspensão dos atos processuais do feito originário, pleito



que foi acatado pela Relatora Originária em decisão de fls. 72.

Mais adiante, no dia 18.04.2016, em razão da Desa. Vânia Fortes Bitar se encontrar de licença médica, o requerente pugnou pela redistribuição dos autos, tendo os autos chegado em meu gabinete no dia 11.05.2016, momento em que determinei vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

O Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva então ratificou o parecer de fls. 35/39.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em análise dos autos e, diante dos argumentos contidos no pedido, cotejados às provas juntadas, depreende-se que há um juízo de verossimilhança em suas alegações, o que me faz concluir que são relevantes os argumentos aduzidos pela defesa do acusado.

Segundo o art. 427 do CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

No caso, há fatos objetivos denotando que a imparcialidade dos jurados pode ser realmente afetada pelos fatos descritos no pedido, já que por se tratar de cidade pequena, e ser um crime de imensa repercussão na localidade, somado ao fato de que há a documentação de fls. 19, dando conta de que há fortes rumores na cidade de uma possível tentativa de arrebatamento do acusado e que a autoridade policial não possui as mínimas condições de segurança para garantir a integridade do preso.

Ademais, o Ministério Público encampa o pedido, manifestando-se da seguinte forma:

A vítima era pessoa muito conhecida na cidade, com muitos familiares e amigos neste local, e por este motivo o requerente vem sofrendo diversas ameaças, o que se comprova pelo ofício expedido pela autoridade policial.

Inclusive, a viúva da vítima encontra-se vivendo maritalmente com alguém que afirma irá matar o requerente.

Neste quadro, é manifesto que os motivos acima expostos comprometem sobremaneira a realização do julgamento em Plenário pelo tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacajá, com risco para a ordem pública e para a aplicação da lei penal.



Por esses motivos, tenho por prudente que o pleito seja acolhido.

Este Tribunal, já decidiu que, em caso semelhante, deve o julgamento ser desaforado, in verbis:

PEDIDO DE EXTENSÃO DO DESAFORAMENTO TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E RISCO À SEGURANÇA DOS RÉUS - PEDIDO DEFERIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. É regra presente do direito processual penal brasileiro que a competência é determinada pelo lugar da consumação do delito praticado, consoante regra contida no art. do . Assim, o desaforamento é instituto excepcional, sendo imprescindível para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos do art. do , os quais são: risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. 2. No caso presente, as próprias partes, Defesa e Acusação, manifestaram-se favoráveis quanto à necessidade de desaforar o julgamento do Tribunal do Júri. Assim, restando concretamente demonstrada a existência de fundada dúvida da imparcialidade dos jurados e risco à segurança pessoal dos réus, em virtude de forte repercussão e comoção social, bem como ausência de infraestrutura do fórum do distrito de culpa e o reduzido contingente policial tanto na cidade quanto nas localidades circunvizinhas e, especialmente, na sede da Comarca, recomendo, por prudência, o desaforamento do julgamento. 3. Pedido deferido. Decisão unânime. (TJPA, Câmaras Criminais Reunidas, Pedido de Desaforamento n.º 201330091468 PA, Relatora: Desa. Brígida Gonçalves dos Santos).

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INDICATIVO DE FATO CONCRETO. INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA AMEAÇADO. DESAFORAMENTO CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público para desaforar o julgamento, quando existir dúvida acerca da imparcialidade do júri. In casu, observou-se que o jurado Paulo Sérgio Alves Soares foi visto saindo do mesmo banheiro em que se encontrava o advogado de defesa Caio Fortes Matheus causando desconforto quanto a imparcialidade do Conselho de Sentença. 2 - Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se determinar o desaforamento não se exige a certeza da parcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de comprometimento da indispensável isenção dos juízes de fato. 3 - Visando interesse de ordem pública, deve-se deferir o pedido de desaforamento do julgamento para outra Comarca da mesma região, quando se tratar de réu com grande influência na comunidade local, seja de ordem política, econômica ou social. 4 - Julgamento desaforado para a Comarca de Santarém. Decisão unânime.(TJPA, CCR, PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, PROCESSO N.º 201230181153, RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA)

Assim, urge que a ordem pública e a higidez do julgamento sejam preservadas no presente caso.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o judicioso parecer do



Procurador de Justiça, Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, defiro o presente pedido e DETERMINO que o julgamento do réu EVANDRO DE ARAÚJO MARTINS seja desaforado da Comarca de PACAJÁ/PA para a de TUCURUÍ/PA, tudo nos termos da fundamentação esposada.

É O VOTO.

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora